



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:04/12/12

132 TC-002981/026/10

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Edson de Souza Quintanilha.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira, Luciana Carvalho de Castro Sene, Henrique Sarzi e outros.

Acompanha(m): TC-002981/126/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa autorizada;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Da análise do relatório de atividades, observamos que 45% dos programas e 19% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores / metas idealizadas;
3. **RESULTADOS** - O resultado geral da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que o órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a 3,78% da receita realizada;
4. **FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL - Divergência na comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



5. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS** - META DE RESULTADO PRIMÁRIO - Ausência de informações sobre a LOA no Sistema AUDESP, prejudica a análise deste item, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; DESPESA DE PESSOAL - houve lançamentos na conta "outros serviços de terceiros - Pessoa Física", de honorários de médicos, contratados como autônomos, cujos pagamentos foram realizados mediante RPA - O montante empenhado em 2010, remonta a quantia de R\$ 814.045,87 - A terceirização de mão-de-obra de atividade fim, além de ferir o regramento constitucional contido no art. 37, Inciso II, deve ser considerada como substituição de servidores, visto que estes estão devidamente alocados no Quadro de Pessoal do Executivo, devendo o montante despendido ser contabilizado na rubrica "outras despesas de pessoal";
6. **ENSINO** - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DIFERIDO DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA: Nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 deste Tribunal, publicado no DOE de 21/03/2009, foi excluído da aplicação na educação-FUNDEB o valor de R\$ 38.293,31, correspondente à parcela diferida do FUNDEB, saldo de 2010, o qual não foi mantido em conta vinculada específica; a Prefeitura não manteve na conta vinculada a parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2011; Inclusão do saldo do FUNDEB do exercício anterior (parcela de aplicação diferida de 2009) em códigos de aplicação do exercício em exame - 2010;
7. **PRECATÓRIOS** - não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Município não pagou o valor de R\$ 8.222,98, constante no mapa orçamentário apresentado no exercício anterior;
8. **MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO** - não houve registro de passivos decorrentes de Dívida com Precatórios, nisto, ocultando passivo e desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
9. **OUTRAS DESPESAS** - concessão de adiantamentos diretamente a Agentes Políticos; nos processos não há indicação mínima acerca da finalidade pública dos mesmos, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



moralidade, publicidade e eficiência - os documentos apresentados nada mais são que um apanhado de cópias de notas/cupons fiscais e o somatório destes. Não há ali, nada que possa revelar o motivo da viagem, a finalidade da despesa, a quantidade de pessoas, o destino e o resultado; Os mesmos revelam ainda, desatendimento à Lei Municipal nº 003/93, que em seu artigo 6º prevê que "Em todos os documentos de despesa constará a assinatura do responsável" - ponderou o órgão de instrução que apesar das falhas formais suscitadas, não houve desvio de valores, mas passíveis de recomendação; CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS: Pagamento em pecúnia das férias não gozadas sem fundamentação legal, manifestando desconformidade com a Consolidação das Leis de Trabalho, artigo 143;

10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - PATRIMÔNIO:** As disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; Emissão de cheque nº 2347 no valor de R\$ 4.300,00, cuja compensação não foi efetuada, tendo em vista a insuficiência de fundos, gerando tarifa de R\$ 20,85 para o erário do Município; Recursos do Fundeb indevidamente transferidos para outras contas da Prefeitura, nas quais são movimentados seus recursos próprios;
11. **LICITAÇÕES** - O Executivo efetuou licitação para apenas 16,97% de suas compras no exercício de 2010; Despesas sem processo licitatório: aquisições de peças e serviços automotivos junto ao fornecedor Ataíde e Cristina Auto Peças Ltda Me, cujo montante atingiu o valor de R\$ 32.662,81, de acordo com dados fornecidos pelo executivo ao sistema Audesp; compra de Materiais de Construção junto ao Fornecedor Elias Ivanildo Nicolino Me, no valor total de R\$73.042,68; aquisição de um veículo micro-ônibus escolar VE-01, R\$123.000,00; Aquisição de vários computadores, R\$24.824,65;
12. **CONTRATOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato nº11/10 - construção de dois (2) portais turísticos - R\$100.534,93** - A avença assinada em 01 de junho de 2010 previa a execução em 120 dias - Em 27 de setembro de 2010 foi assinado o aditamento nº 01, prorrogando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



execução do objeto do contrato para 15 de novembro de 2010 - Em 09 de novembro de 2010, foi assinado o aditamento nº 02, que majorava o valor contratado em 25% - essa majoração de 25% não tem comprovação de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião do pacto inicial; Ademais, o termo aditivo nº 01 prorrogou a conclusão das obras para 15 de novembro de 2010 e como se demonstrou nas fotos tiradas em 08 de junho de 2011, as obras de um portal permanecem inconclusas - em 12/07/2011, a contratada BONIFÁCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, possuía relativamente a esse contrato, saldo não liquidado de R\$ 36.278,04, sendo que já fora pago até esta data a importância de R\$ 89.390,62 (71,13%);

13. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F.;
14. **PESSOAL** - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS: Pagamento em pecúnia das férias não gozadas sem fundamentação legal, manifestando desconformidade com a Consolidação das Leis de Trabalho, artigo 143; DESPESA DE PESSOAL - houve lançamentos na conta "outros serviços de terceiros - Pessoa Física", de honorários de médicos, contratados como autônomos, cujos pagamentos foram realizados mediante RPA - O montante empenhado em 2010, remonta a quantia de R\$ 814.045,87 - A terceirização de mão-de-obra de atividade fim, além de ferir o regramento constitucional contido no art. 37, Inciso II, deve ser considerada como substituição de servidores, visto que estes estão devidamente alocados no Quadro de Pessoal do Executivo, devendo o montante despendido ser contabilizado na rubrica "outras despesas de pessoal";
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**: Atendimento parcial às recomendações desta Corte;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



NA ÁREA DO ENSINO:

1

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	6,0	5,6	3,9	4,3	3,8	4,2	2,7	3,0

NA ÁREA DA SAÚDE:

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Arapeí	RG de Cruzeiro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	14,28	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	17,77	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	212,99	175,75	347,83	133,16	106,74	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.723,40	4.619,57	3.783,78	3.682,72	3.750,591	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,50%	11,11%	10,34%	5,88%	7,61%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 02/10/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Autoridade responsável, mesmo notificada regularmente, não ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização.

1.4. A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao Fundeb, ao analisar as glosas efetuadas pela fiscalização, verificou que procede apenas aquela relativa à duplicidade de contabilização da parcela diferida de 2009, elevando o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb de 93,35% apurada no laudo de fiscalização, para 96,7%.

Sobre o fato do Município ter deixado de aplicar 3,30% dos recursos oriundos do Fundeb até 31/03/2011, desatendendo o §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, o que seria motivo para reprovação das contas, lembrou o órgão técnico que, em face dos recentes julgados, o excedente dos 25% na aplicação com recursos próprios, de R\$551.131,64 (30,65%-25%), compensa os R\$42.186,59 faltantes do Fundeb, completando assim os 100% de aplicação no Fundeb, lembrando ainda que tal posicionamento consta na Deliberação TC-A-24468/026/11 e vigorará somente em relação às contas de 2010.

Por outro lado, como o Município deixou de pagar R\$8.222,98 constantes do Mapa Orçamentário de 2010, classificado em Ações Desapropriatórias e Outras Espécies, cujo credor vem a ser a Fazenda do Estado de São Paulo, o fato compromete as contas.

Entendeu que isso se agrava com o déficit da execução orçamentária de 3,78%, equivalente a quase R\$500.000,00 para um orçamento de R\$11 milhões, o que evidencia significativo desequilíbrio fiscal, com aumento inclusive do endividamento de curto prazo, que passou de R\$ 469.262,70 em 2009 para R\$769.588,81 em 2010, uma elevação de 64%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lembrou que tal déficit constitui relevante afronta ao previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando claro que o Município não acompanhou bimestralmente a evolução entre receitas e despesas.

Preliminarmente, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Em 16/10/2012 o responsável, por intermédio de seus advogados, apresentou justificativas após o prazo legal, alegando uma série de modificações na estrutura política do Município, acarretando a diversidade de procuradores postulando nos presentes autos. Para evitar o cerceamento da defesa, o protocolado TC-37185/026/12 foi juntado aos autos, cujo conteúdo se resume nos seguintes pontos:

Royalties - aduziu que foi aberta conta bancária específica para controle a serem recebidos em 2010, mas por equívoco foram transferidos recursos para outras vias - em outubro de 2010 os valores foram devolvidos para a conta própria, bem como realizadas as correções devidas.

Precatórios - alegou a defesa que a Prefeitura não tinha conhecimentos de pendência de precatórios, o que ocasionou o não pagamento.

Após a fiscalização, as providências cabíveis foram tomadas, o que viabilizou não somente o levantamento das pendências de precatórios, como a realização de parcelamento e regularização de todos os precatórios do Município.

Adiantamentos - evidenciou que todos os adiantamentos que foram efetuados em nome de agentes políticos tiveram suas corretas prestações de contas. A situação dos adiantamentos foi totalmente regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tesouraria - no Município não existem agências bancárias, somente o Bradesco possui um posto de atendimento avançado.

Licitações - após mencionar entendimentos de outros Tribunais de Contas, alegou, quanto aos fracionamentos apontados pela fiscalização, que o fracionamento foi razoável e proporcional, não havendo qualquer dano ao erário, uma vez que se tratava de primeiro mandato.

Por intermédio do protocolado TC-39574/026/12, apresentou justificativas complementares, que resumidamente são as seguintes:

Resultado da execução orçamentária - alegou que o fato do Município ter realizado um déficit da execução orçamentária equivalente a 3,63%, indicando uma possível execução de despesa sem dotação, há que se observar que a Lei 4.320/64 não cria óbice quanto à criação de créditos adicionais nas hipóteses previstas em seu artigo 43.

Licitações e contratos - quanto ao baixo índice de licitações, aduziu que a realidade encontrada na municipalidade, entre outros motivos, aponta a distância em que se encontra de grandes centros, do comércio mais desenvolvido e da oferta em grande escala, comum em centros maiores e mais desenvolvidos.

Muitas vezes a compra fica impossibilitada, dado ao descaso dos fornecedores em se deslocarem para cidades muito pequenas.

Sendo imprescindível que a Administração não pare suas atividades, muitas vezes a municipalidade recorre a caminhos mais curtos, embora não tão adequados, para suprir as necessidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Citou também a dificuldade de disponibilização de recursos humanos atualizados, capazes de orientar e realizar as adequações necessárias.

Sobre as falhas na instrução, discorreu uma série de dificuldades na aquisição de peças e serviços automotivos, além de material de construção e equipamentos de informática.

No que toca a aquisição de 3 veículos fusca, explicou que o município conta com extensa área rural, cujos acesso são difíceis, aliado à falta de recursos para aquisição de veículos novos, adequados, a municipalidade não teve outro meio senão adquirir de particulares, de forma a viabilizar a realização das obrigações .

Instada a se manifestar em relação às justificativas agora apresentadas, a Secretaria-Diretoria Geral asseverou que as falhas destacadas no relatório de fiscalização poderão ser remetidas ao campo das recomendações: a limitação da Lei Orçamentária Anual do volume de abertura de créditos adicionais; a movimentação do saldo diferido dos recursos do Fundeb em conta vinculada; o efetivo controle das disponibilidades de caixa; priorize, mediante planejamento, as aquisições pro meio de licitações, evitando o fracionamento e evite a terceirização de serviços de caráter administrativo permanente.

Com referência ao déficit orçamentário, observou que o seu valor representa 0,45 mês de arrecadação, patamar esse que não se mostra prejudicial às finanças locais.

Por fim, a SDG revendo seu posicionamento anterior, concluiu agora pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ.

2.2. Os autos revelaram que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados, em observância aos ditames constitucionais e legais, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,65%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,11%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	96,70%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,89%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,27%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. No que tange à aplicação dos recursos do Fundeb, consta do laudo de fiscalização, que a Prefeitura não despendeu, no decorrer do exercício, o mínimo de 95%, em função das exclusões procedidas pelo órgão de instrução, resultando numa aplicação de 93,35% dos recursos desse fundo, bem como não utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2011, o que desatenderia ao §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ao analisar as impugnações, a Secretaria-Diretoria Geral constatou equívoco nas exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização, que, após ajustes, apurou uma aplicação de 96,70% dos recursos do Fundeb.

Acerca da quantia faltante para atingir os 100% da aplicação do mencionado recurso, filio-me ao posicionamento externado pelo senhor Secretário-Diretor Geral, já que, nos termos da Deliberação TC-A 24468/026/11, que vigora até as contas relativas ao exercício de 2010, o excedente ao mínimo constitucional no ensino, no valor de R\$ 551.131,64, é mais que suficiente para compensar a quantia faltante, de R\$ 42.186,59, para complementar a integralidade da aplicação do Fundeb, restando superada, portanto, a questão em apreço.

2.4. Relativamente ao tópico sobre precatórios, creio que podem ser aceitas as justificativas ofertadas, já que autoridade responsável adotou as providências cabíveis, o que viabilizou levantamento das pendências, culminando com a regularização desse tipo de dívida.

2.5. No que tange às finanças, penso que a Administração obteve uma situação bastante confortável.

O déficit da execução orçamentária apurado, equivalente a 3,78%, não tem o condão de prejudicar as contas em apreço.

É que, analisando amiúde os valores do balanço patrimonial, verifica-se, no subitem 3.1.3.2 do citado relatório, a existência de superávit financeiro proveniente do exercício anterior, da ordem de R\$ 1.460.736,30, quantia mais que suficiente para solver totalmente o déficit orçamentário do exercício, correspondente a R\$ 426.963,81.

E, embora o endividamento de curto prazo, de fato, tenha sido elevado em 64%, conforme observou SDG, não se pode perder de vista que o ativo financeiro manteve-se bem superior ao mencionado passivo, restando ainda, robusto superávit financeiro ao final do exercício ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Confirma-se a boa saúde das finanças municipais na medida em que, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a redução da dívida de longo prazo em 8,34%, em comparação com o exercício anterior.

2.6. No tópico "Planejamento", destaca-se a expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, uma vez que a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 70% do orçamento.

Não há dúvida que um percentual tão elástico torna inadequado o dispositivo, porque pode prejudicar severamente a vontade popular.

A jurisprudência nesta Corte tem afirmado que o mencionado dispositivo propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa, a execução orçamentária operou-se regularmente, já que o déficit foi solvido totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

2.7. No item "licitações", a equipe de fiscalização anotou uma série de aquisições, cujos somatórios atingiram valores superiores ao limite de dispensa de licitação, ao que me parece, nada obstante as alegações de defesa, pode ter afrontado o princípio da economicidade, denotando falta de planejamento do Município, e, bem por isso, deverão ser objeto de formação de autos apartados, para análise mais aprofundada.

Tais aquisições, sem procedimento licitatório, referiram-se a peças e serviços automotivos no valor de R\$ 32.662,81; materiais de construção, R\$73.042,68; aquisição de um micro-ônibus escolar VE-01, R\$123.000,00; e aquisição de computadores, R\$24.824,65.

2.8. No item "contratos", o ajuste de nº11/10, que objetivou a construção de dois portais turísticos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



merecem as impropriedades serem analisadas com maior profundidade em autos próprios.

2.9. No capítulo "pessoal", detectou-se a contratação de médicos sem a prévia aprovação em concurso público, cujos serviços foram prestados por profissionais autônomos, por contratação direta, cujo procedimento viola o que determina o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Observo que o quadro de pessoal do Município possui cargos de médicos sem indicação da especialidade e que não se encontram ocupados.

A forma utilizada para indigitadas contratações não encontra guarida nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Deverá, então, a equipe de fiscalização providenciar a formação de autos específicos, para cuidar das admissões de pessoal, para fins de registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, porquanto não se trata de admissão para cargo em comissão, hipótese excepcionada pela aludida norma legal.

2.10. Relativamente às demais incongruências constantes no relatório de fiscalização, mencionadas pelo órgão técnico, podem ser relevadas, entretanto deverão ser objeto de maior atenção da origem, para evitar a sua reedição.

Dirigindo, agora, a atenção para as políticas adotadas pela Administração na área educacional, é de se notar certa fragilidade.

Ocorre que no exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração não demonstrou eficácia nas políticas adotadas.

Os alunos dos anos finais do ensino fundamental obtiveram notas que se situaram abaixo das notas dos alunos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não só do sistema privado, mas também do sistema estadual de ensino.

Embora as notas dos alunos dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental tenham atingido as respectivas metas estabelecidas pelo IDEB, os volumes de investimento dirigidos à educação (25,12%), acima do mínimo constitucional de 25%, deveriam se traduzir em resultados satisfatórios, ou seja, se igualando, ao menos, às notas dos alunos dos anos finais da rede estadual.

Sendo assim, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando atingir as notas mencionadas.

E no que toca à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, a saúde, verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, mas que ainda não se traduziram em resultados satisfatórios.

Mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, mais de 31%, a taxa de mortalidade da população jovem ainda tem se situado acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, transmitindo a recomendação para que evite, afora as matérias abordadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



voto, a reedição dos apontamentos constantes do relatório de fiscalização.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e, na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade da população jovem.

Determino formação de autos apartados para tratar das despesas sem licitação, referentes a peças e serviços automotivos no valor de R\$ 32.662,81; materiais de construção, R\$73.042,68; aquisição de um micro-ônibus escolar VE-01, R\$123.000,00; e aquisição de computadores, R\$24.824,65.

Proponho a formação de autos próprios para tratar do contrato nº11/10, que objetivou a construção de dois portais turísticos.

Determino a formação de autos específicos, para tratar da admissão de pessoal, para fins de registro, referente a serviços médicos executados por profissionais autônomos que não foram submetidos a nenhum tipo de processo seletivo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO